

**PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO DA ERSE
SOBRE A PROPOSTA**

MERCADO INTERNO DE ELECTRICIDADE

Abertura de Mercado em Portugal Continental

Parecer nº. 1/99

1. INTRODUÇÃO

Para aplicação da Directiva 96/92/CE de 19.12.96 e nos termos da legislação portuguesa em vigor, compete à ERSE fixar os seguintes parâmetros:

- Consumo mínimo anual que permite a passagem do SEP para o SENV.
- Períodos de pré-aviso para adesão do SEP ao SENV e vice-versa.
- Quantidade de energia e potência que as entidades titulares de licença vinculada da distribuição de energia eléctrica em MT e AT (Distribuidoras) são autorizadas a adquirir fora do SEP (Parcela Livre).

Para este efeito a ERSE elaborou o documento:

**“Mercado Interno de Electricidade –
Abertura de Mercado em Portugal Continental”**

- De acordo com a legislação em vigor – Artº. 27º. do D.L. 187/95 de 27 de Julho – o Conselho de Administração da ERSE deve enviar ao Conselho Consultivo a sua proposta sobre esta matéria, para obter o respectivo parecer.
- Em reunião havida no dia 21 de Dezembro de 1998, o Conselho de Administração apresentou o referido documento ao Conselho Consultivo, tendo prestado as explicações pedidas.

Ne sf

2. ASPECTOS RELEVANTES

2.1- Abertura de Mercado – Consumos Mínimos

Com os elementos disponíveis fornecidos pelo Conselho de Administração da ERSE verifica-se uma aceleração da abertura de mercado em Portugal, relativamente ao definido pela Comissão Europeia, principalmente a partir de 2001.

Assim, o Conselho Consultivo recomenda um aumento do consumo mínimo proposto para 2001, na suposição de que, se a aplicação da Directiva Comunitária vier a estabelecer um valor menor, esse direito será reconhecido aos consumidores abrangidos.

2.2- Parcela Livre de Aquisição de Energia por parte dos Distribuidores Vinculados

O limite imposto à quantidade de energia e potência susceptível de aquisição pelos distribuidores vinculados fora do SEP deve levar em conta, ainda que tal possa ser considerado apenas a título excepcional, as situações já existentes dos distribuidores vinculados que, na sua zona geográfica de concessão, adquirem a produtores não vinculados uma quantidade de **energia hidroelétrica** que pode, em anos húmidos, ultrapassar o limite de 8%, proposto neste documento.

2.3- Pré-Aviso de Adesão ao SENV

O Conselho entende que o consumo mínimo definido pela ERSE fixa o limiar de elegibilidade dos clientes. Entende também que, para todos os clientes elegíveis, se deve exigir um período de pré-aviso para adesão ao SENV, isto é, para obter o estatuto de CNV. Entende finalmente, e nesse entendimento formulou o seu Parecer nº 5 /98, que a redução do período de pré-aviso a troco de uma compensação monetária se deve aplicar apenas a clientes efectivamente já elegíveis. Nunca o considerou como uma forma de antecipar uma elegibilidade que, de facto, não possuem de acordo com o consumo mínimo em vigor.

Recomenda-se que esta distinção se mantenha o que, na prática, se traduzirá por:

- a) Estabelecimento de um período de pré-aviso (por exemplo 3 meses) entre o momento em que um cliente elegível declara a sua intenção de aderir ao SENV e o momento em que pode usufruir dos benefícios desse estatuto;
- b) Possibilidade de, a troco de uma compensação monetária, os clientes nas condições anteriores reduzirem o período de pré-aviso;
- c) Exclusão de, a troco de qualquer compensação monetária, um cliente não elegível nos termos fixados pela ERSE (porque não atinge o consumo mínimo requerido nessa data) “comprar” essa elegibilidade.

Esta recomendação não deve conduzir a qualquer redução dos consumos mínimos propostos até 2001 no documento em análise, sob pena de agravar ainda mais as consequências para os cliente cativos e para as empresas do SEP.

2.4- Compensação a Pagar por Adesão Antecipada ao SENV

O valor a pagar de acordo com a fórmula de cálculo indicada parece-nos pouco significativo (como já foi manifestado no Parecer nº 5/98). Assim, se a nossa recomendação indicada no ponto 2.3 não tiver aceitação, qualquer cliente com consumos não inferiores a 9 GWh pode aderir desde já ao SENV, com encargos muito reduzidos.

Isto acarretaria uma liberalização muito maior do que aquela que nos é formalmente exigida pela Comissão Europeia.

M.S.P.

3. COMENTÁRIO FINAL

Na introdução do D.L. 187/95 pode ler-se:

“ ... a existência em simultâneo de dois sistemas SEP e SENV, cria a necessidade de estabelecer mecanismos de relacionamento comercial que assegurem a transparência e a não discriminação ...”

Ora, a saída dos clientes mais importantes do SEP leva a que se verifique uma capacidade sobrante, com os respectivos encargos fixos por amortizar, o que vai seguramente penalizar a tarifa dos clientes não elegíveis (a grande maioria dos portugueses) e é susceptível de provocar perturbações sociais nas empresas do SEP. Estas razões apontam, uma vez mais, no sentido de se considerar uma abertura de mercado mais faseada, conforme previsto na Directiva.

Aprovado por unanimidade em reunião do Conselho Consultivo de 15 de Janeiro de 1999.

O Relator



(Manuel José Ribeiro Cadilhe)

O Coordenador do Conselho



(Sidónio de Freitas Branco Paes)